DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4725/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4585/2015
PROTOCOLO	: 1582902
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE SERVIÇOS N. 5/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO MUSICAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INTRUMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a Inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da Ordem de Serviço n. 5/2015, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a microempresa Leandro F. dos Reis, visando à contratação de empresa especializada para apresentação musical da banda beleza pura, para as festividades do "Carnatop 2015", no valor inicial da contratação de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 61045/2017 – *f.656/659*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização da ordem de execução de serviços e da execução financeira conforme parecer acostado às *f*. 660/661 (PARECER PAR - 4ª PRC – 8438/2018).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução financeira da Ordem de Serviço n. 5/2015, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, e a microempresa Leandro F. dos Reis.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de que a realização de licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos, tudo tem guarida no inciso I, do artigo 25, da lei 8666/93.

A Ordem de Serviços n. 5/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e a formalização da Ordem de Serviços n. 5/2015 foram realizados de acordo com o previsto no artigo 25, *inc.* I e art. 57, respectivamente, da lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenhado	R$ 33.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 33.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 33.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, "b", II e III da RNTC/MS n. 76/2013,

DECIDO pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira da Ordem de Serviços n. 5/2015,* celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, e a microempresa Leandro F. dos Reis, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma